

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 005/2013	
RESULTADO FINAL DAS INSCRIÇÕES	
RESULTADO DOS RECURSOS	
NOME	SITUAÇÃO
MARCIA REGINA ROSA FERNANDES ALFREDO PAULO	O recurso não procede. A candidata apresentou cópia de protocolo de inscrição no Conselho de Classe e conforme o item 5.3, não serão aceitos para efeito de inscrição por serem documentos destinados a outros fins: Protocolo, Certidão de Nascimento, Título Eleitoral e Identidade Funcional de Natureza Privada.
IVONETE SANTOS DA SILVA	O recurso não procede. A candidata não apresentou cópia simples de documento que comprove a inscrição no Conselho de Classe e conforme o item 3.8, do Edital de Abertura, nenhum documento poderá ser apresentado após a inscrição do candidato.
MARTA DAMAS CRUZ	O recurso não procede. A candidata não apresentou cópia do comprovante de escolaridade exigido para o cargo e conforme o item 3.8, do Edital de Abertura, nenhum documento poderá ser apresentado após a inscrição do candidato.
HELOIZA HELENA PEREIRA ALVARENGA	O recurso procede. Foi realizada a análise da documentação, contabilizando 10,0 pontos na Área II- Qualificação profissional. Totalizando 18,5 pontos.
ELIZANGELA FARIA DE ANDRADE	O recurso não procede. A pontuação máxima da Área I - Exercício profissional é de 30 pontos, pontuação atribuída a candidata. Quanto ao curso de qualificação apresentado que a candidata alega ter 150 horas não constava na cópia a carga horária, sendo assim, conforme o item 9 .12 : aos cursos em que a carga horária não estiver especificada no certificado/declaração/certidão será atribuída à pontuação de menor carga horária, ou seja 3,0 pontos.
JOSINEIDE LYRA DE SANTANA	O recurso procede. Foi realizada a análise da documentação, contabilizando 10,0 pontos na Área II- Qualificação profissional. Totalizando 18,5 pontos.
LOURDES SANTANA DA CONCEIÇÃO	O recurso não procede. Segundo o item 7.2.4 "b" do Edital de abertura: o candidato que ultrapassar o limite de 03 (três) documentos apresentados para fins de pontuação de títulos da área II – Qualificação Profissional terá atribuída a pontuação ZERO nesta área de avaliação.
LUCIANE SENNA DA SILVA	O recurso não procede. A candidata apresentou cópia de requerimento de inscrição no Conselho de Classe e conforme o item 5.3, não serão aceitos para efeito de inscrição por serem documentos destinados a outros fins: Protocolo, Certidão de Nascimento, Título Eleitoral e Identidade Funcional de Natureza Privada. inscrição no Conselho de Classe.
LUZIA GOMES	O recurso não procede. A candidata não apresentou cópia do comprovante de escolaridade exigido para o cargo, tendo apresentado apenas a cópia do comprovante de escolaridade de ensino médio. A mesma anexou no recurso a cópia do comprovante de escolaridade do nível exigido, contudo segundo o item 3.8 do Edital de Abertura nenhum documento poderá ser apresentado após a inscrição do candidato.
DINALVA BASTOS MACEDO	O recurso não procede. A candidata não apresentou no ato de inscrição cópias de documentos que comprovassem exercício profissional ou qualificação profissional e conforme o item 3.8 do Edital de Abertura, nenhum documento poderá ser apresentado após a inscrição do candidato.
BRUNO MOURA ALVES	O recurso não procede. O candidato apresentou cópias de documentos relacionados à Área II, porém conforme o item 9.9, do Edital de Abertura, considera-se qualificação profissional todo curso/evento (relacionados ao cargo ou área de atuação) feito pelo candidato após a realização do curso exigido como requisito ao exercício do cargo. Assim as cópias apresentadas são anteriores a especialização apresentada pelo candidato.
CARLOS EXPEDITO OLIVEIRA SANTOS	O recurso não procede. O candidato não apresentou cópia do comprovante de escolaridade exigido para o cargo. O candidato apresentou cópia do comprovante de escolaridade de ensino médio.
MARIA ODILA CASTRO DE OLIVEIRA	O recurso não procede. As cópias apresentadas na Área II-Exercício profissional estão sem o carimbo, portanto não foram consideradas na contagem, e a declaração em que foi pontuado o exercício profissional foi pontuado apenas o que continha a nomenclatura do cargo como Auxiliar de Consultório Dentário.
APARECIDA MARIA DE AGUIAR	O recurso não procede. A candidata não apresentou cópia simples de documento que comprove a inscrição no Conselho de Classe e conforme o item 3.8, do Edital de Abertura, nenhum documento poderá ser apresentado após a inscrição do candidato.
RENATA LIMA	O recurso não procede. A candidata não apresentou cópia do comprovante de escolaridade exigido para o cargo, tendo apresentado apenas a cópia do comprovante de escolaridade de ensino médio. A mesma anexou no recurso a cópia do comprovante de escolaridade do nível exigido, contudo segundo o item 3.8 do Edital de Abertura nenhum documento poderá ser apresentado após a inscrição do candidato.
ROMENIA DE OLIVEIRA MARQUES	O recurso não procede. A candidata não assinalou o cargo e nem assinou o requerimento de inscrição.
BARBARA ROCHA CESCONETO	O recurso não procede. A candidata se inscreveu para o cargo de AMNS I-Farmácia-Bioquímica e apresentou cópias de documentos de escolaridade e cópia de inscrição no Conselho de Classe como AMNS I-Farmácia.
FRANCISCO PAULO MORAES NETO	O recurso procede. Foi realizada a análise da documentação, contabilizando 18,5 pontos na Área I- Exercício profissional. Totalizando 70,5 pontos. Ressalta que segundo o item 8.5 é vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente.
CRISTINA OLIVEIRA	O recurso não procede. A candidata entregou cópia do comprovante de escolaridade sem especificação do curso.
CORNELIO ROCHA	O recurso não procede. O candidato apresentou cópia de protocolo de inscrição no Conselho de Classe e conforme o item 5.3, não serão aceitos para efeito de inscrição por serem documentos destinados a outros fins: Protocolo, Certidão de Nascimento, Título Eleitoral e Identidade Funcional de Natureza Privada.
ROBERTA FLAUSINO DE PAULA	O recurso não procede. Segundo o item 7.2.4 "b" do Edital de abertura: o candidato que ultrapassar o limite de 03 (três) documentos apresentados para fins de pontuação de títulos da área II – Qualificação Profissional terá atribuída a pontuação ZERO nesta área de avaliação e não apresentou documentos comprobatórios de exercício profissional.
GILDETE SOUZA DE SOUZA	O recurso não procede. A candidata não apresentou cópia do curso de qualificação profissional reconhecido pelo Conselho Regional de Odontologia, que é pré-requisito do cargo.
FRANCIELE MATHEUS	O recurso não procede. A candidata apresentou cópia de protocolo de inscrição no Conselho de Classe e conforme o item 5.3, não serão aceitos para efeito de inscrição por serem documentos destinados a outros fins: Protocolo, Certidão de Nascimento, Título Eleitoral e Identidade Funcional de Natureza Privada.

RAMONA FERNANDA DE PAULA PEREIRA	O recurso procede. Foi realizada a análise da documentação, contabilizando 26,0 pontos na Área II- Qualificação profissional. Totalizando 31,0 pontos.
ALESSANDRA MARCHIORI SANT ANNA PEREIRA	O recurso não procede. Nesse sentido, destaca-se os seguintes excertos de julgamentos recentes proferidos por Tribunais pátrios: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - ESPECIALISTA EM SAÚDE ESPECIALIDADE FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO - FORMAÇÃO EM BIOMEDICINA - INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - DECISÃO MANTIDA - 1- Os termos e requisitos do edital encontram-se no âmbito da discricionariedade do administrador não podendo o judiciário imiscuir-se no juízo de oportunidade e conveniência da administração pública para rever a qualificação necessária para o preenchimento de cargos públicos. 2- Não há a necessária identidade entre os cursos de graduação em farmácia bioquímica e em biomedicina apta a permitir a equiparação para o provimento de cargo na administração pública. 3- A inexistência de prova inequívoca capaz de emprestar verossimilhança à alegação impõe o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. 4- Recurso não provido. (TJDFT - AI 20130020109185 - (711785) - Rel. Des. Mario-zam Belmiro - DJe 18.09.2013 - p. 123) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - PROCESSO SELETIVO - CARGO DE FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICO - EDITAL QUE LIMITA A PARTICIPAÇÃO AOS FARMACÊUTICOS COM HABILITAÇÃO EM BIOQUÍMICA - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - PRETENSÃO DE INCLUSÃO DOS BIOMÉDICOS NA CONCORRÊNCIA - DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE - SEGURANÇA DENEGADA - 1- A administração pública, a partir de um juízo de conveniência e oportunidade, tem liberdade para disciplinar o provimento dos cargos públicos de acordo com as profissões que mais atendam às necessidades da coletividade, haja vista a maior abrangência no exercício de suas funções. 2- As atividades de Biomédico e Farmacêutico Bioquímico possuem regulamentação própria, assim como graduações distintas, não havendo ilegalidade no ato administrativo que limita a participação em processo seletivo para o cargo de Farmacêutico Bioquímico, aos profissionais dessa especialidade. 3- Segurança denegada. (TRF-1ª R. - MS 0027170-30.2010.4.01.0000/AM - Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro - DJe 05.09.2011 - p. 22)